



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Des. Dorival Renato Pavan**

**Agravo de Instrumento nº 1402941-30.2020.8.12.0000**

**Agravantes : [REDACTED] e outro**

**Advogados : Natália Barbosa Bueno (OAB: 24111/MS) e outros Agravado  
[REDACTED].**

**EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA – INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO E ORDEM PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS – DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.**

I) Se os elementos concretos indicam condição financeira insatisfatória para custear as despesas processuais, restam comprovados os pressupostos legais para concessão da gratuidade da justiça, salvo prova contrária, com base em elementos de convicção que surgirem no curso da lide ou por impugnação da parte contrária, nos termos do art. 100 do CPC/15.

II) Recurso conhecido e provido

**Vistos, etc.**

[REDACTED] e [REDACTED], qualificados nos autos, interpõem agravo de instrumento insurgindo-se contra a decisão proferida pelo d. Juiz da 5<sup>a</sup> vara cível da Comarca de Campo Grande/MS, Dr. Wilson Leite Corrêa, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais nº 0804141-21.2020.8.12.0001, que move em face de [REDACTED].

Alegam, em suma, a falta de condições financeiras para arcarem com as custas processuais, conforme documentação acostada aos autos.

Afirma a primeira agravante que trabalha de forma autônoma, em razão disso comprova os seus rendimentos apresentando o seu extrato bancário, do qual extrai que "em três meses recebeu no máximo R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)".

Sustenta o segundo agravante que recebe salário por comissão mais o rendimento no valor de R\$ 1.150,00 (mil, cento e cinquenta reais), de modo que a sua renda mensal é variável, podendo chegar até R\$ 4.754,65 (Quatro mil, setecentos e cinquenta e quatro reais, sessenta e cinco centavos), mas com as despesas que possui tal valor diminui muito.

Requerem o recebimento e provimento do presente agravo, com a concessão da gratuidade da justiça.

É o relatório.

**Decido.**

**I.**

Registro que **o agravo comporta julgamento por decisão monocrática**, nos termos do art. 932, IV, do CPC/15, independentemente da prévia oitiva do agravado, tanto pelo fato de que a relação processual em primeiro grau sequer foi formada, quanto pelo fato de que, se for o caso, o agravado poderá oportunamente impugnar o pedido de assistência judiciária gratuita, ainda que o juízo a tenha por exemplo deferido, ao integrar o feito quando de sua citação, se a inicial for deferida, com o que o contraditório restará satisfeito.

Pondero, ainda, que posterior julgamento do recurso poderá ser feito pelo Órgão Colegiado, caso sobrevenha a interposição de Agravo Interno, o qual tem o condão de sanar qualquer eventual má aplicação da regra contida no citado dispositivo, seguindo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido<sup>1</sup>.

Assim, diante desses fundamentos, passo ao julgamento monocrático, o que faço com fundamento no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, bem assim como nos artigos 1º, 4º, 5º e 6º (que são normas estruturais e fundamentais do novo diploma) que permite mitigação do disposto do contido no artigo 932, IV, do CPC/15.

**Feitos os esclarecimentos iniciais, passo à análise do recurso.**

**II.**

O recurso é tempestivo, visto que cumpriu o prazo legal, conforme intimação de f. 16.

---

<sup>1</sup> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. CREDITAMENTO. BENS DO ATIVO PERMANENTE, CEDIDOS EM COMODATO. EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. CESSÃO DE APARELHOS CELulares, EM REGIME DE COMODATO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 568/STJ E ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, II, C, DO RISTJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 02/08/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.....V. A questão ora controvertida possui entendimento dominante nesta Corte, que autoriza a apreciação monocrática do apelo, nos termos da Súmula 568 do STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema") e do art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ. Ademais, na forma da

**jurisprudência desta Corte, o posterior julgamento do recurso, pelo órgão colegiado, na via do Agravo Regimental ou interno, tem o condão de sanar qualquer eventual má aplicação da regra contida no art. 557 do CPC/73, entendimento que se aplica à sistemática advinda com o CPC/2015.**  
**Inocorrência de afronta ao art. 932 do CPC/2015.** VI. Agravo interno improvido.(AgInt no AREsp 748.359/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 16/11/2017) (Grifei)

A discussão a respeito da gratuidade processual é o objeto do presente Agravo de Instrumento, razão pela qual não é necessário o pagamento de preparo.

### III.

O art. 101 do CPC/2015 prevê o cabimento do recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação.

É o caso presente, o que autoriza, então, o recebimento do presente agravo.

### IV.

A assistência judiciária gratuita foi instituída para possibilitar que todos possam ter acesso amplo e irrestrito à atividade jurisdicional, independentemente de se tratar de pessoa física ou jurídica.

O recurso é voltado *contra o indeferimento* do pedido de justiça gratuita, em que os agravantes desejam a gratuidade para os autos da ação de indenização por danos morais e materiais nº 0804141-21.2020.8.12.0001, que movem em face de [REDACTED], que se encontra ainda em seu estágio inicial, o qual não será processado sem que o valor das custas seja pago, conforme determinação contida na r. decisão agravada (fls. 13-15)

Confira-se a seguinte parte da decisão:

*"No caso dos autos, a par de estarem assistidos por advogado particular, o que por si só destoa da alegada situação de hipossuficiência, os autores juntaram documentos que comprovam que possuem elevados gastos com cartão de crédito, bem como que realizaram financiamento de um veículo, pagando R\$ 1.549,90 (mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa centavos) de parcela mensal (fls. 62/64).*

*Logo, tal valor de parcela é incompatível e extremamente elevado para quem aufera renda mensal de aproximadamente R\$ 1.150,00 (mil, cento e cinquenta reais), conforme afirmado à fl. 85 dos autos, fatos que destoam da alegada condição de hipossuficiência.*

*Além disso, observa-se que os autores se hospedaram em hotel de luxo da cidade de Campo Grande/MS, o que não condiz com a alegada condição de miserabilidade.*

*Logo, a prova da hipossuficiência alegada pela parte autora não restou demonstrada no presente caderno processual, não havendo nos autos qualquer indício no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem o prejuízo do sustento próprio ou da família.*

*Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na petição inicial.*

*Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil".*

O d. Juízo ordenou aos agravantes a comprovação dos pressupostos para concessão da gratuidade, em observância ao art. 99, § 2º do CPC/15.

Em resposta a ordem, verifica-se que os agravante juntaram documentos das suas despesas e comprovantes de rendimentos, os quais também estão acostados na peça de agravo (fls. 40-66).

No caso, destaca-se que apenas remuneração apresentada nos documentos por ambos e a contratação de advogado particular não são suficientes para indeferimento do pedido, deve-se levar em consideração também as despesas mensais de cada.

Nesse sentido confira o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA.*

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de recurso especial cuja controvérsia orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça.

2. O STJ, em sede de recurso especial, conforme delimitação de competência estabelecida pelo artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988, destina-se a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional federal, razão pela qual é defeso, em seu bojo, o exame de matéria constitucional, cuja competência é do STF.

3. Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família.

4. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.

5. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.

6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se

concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias.

7. *Recurso especial provido, para cassar o acórdão de origem por falta de fundamentação, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n. 1.060/50.*

(REsp 1196941/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011) (destaque nosso)

Nota-se que a primeira agravante, embora seja advogada, atuando em causa própria afirma "está no começo de sua profissão de advogada, começando a atuar na área desde fevereiro de 2019", bem como alega à f. 7 que "em três meses recebeu no máximo R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais)". Diante disso, percebe-se que a sua renda merece ser preservada para o seu sustento, salvo prova contrária.

No tocante ao segundo agravante, informa que é o seu namorado, o qual recebe comissão como vendedor "do mercado automobilístico", sendo que no momento atual encontra-se instável a sua condição financeira por conta do "novo cenário mundial com a caracterização do corona vírus (COVID-19)"(f. 9), situação que comprova nos autos com prints de mensagens enviadas pelos clientes (f. 66). Assim, tem-se como circunstância momentânea a fim de justificar a reforma da decisão.

Reforça o entendimento o fato que o segundo agravante "é responsável pelo sustento de sua genitora" (f. 8) e as demais circunstâncias que envolvem a causa.

Logo, até que sobrevenha provas contrárias, com todo respeito ao entendimento exposto na r. decisão, entendo que o **pedido deve ser concedido**.

Evidente que se trata de um ato unilateral e privado, e está sujeito à contraposição ulterior do agravado, caso em que, positivado que esse não é o espelho dos agravantes, além de configurar litigância de má-fé, ainda vai ter cassado o benefício.

A presunção de miserabilidade não é absoluta e pode ser afastada com base em elementos de convicção que surgirem no curso da lide ou por impugnação da parte contrária mediante provas, os quais eventualmente poderão levar o magistrado à conclusão de que os postulantes não são pessoas juridicamente pobres, cassando assim o benefício concedido a qualquer momento.

A propósito:

" (...) Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo.

3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de

*sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente ... (STJ-AgRg no AREsp 831.550/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016).*

**" PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.**

1. *Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.*

2. *A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.*

3. *Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.*

4. *No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.*

5. *Agravo regimental não provido.*

(STJ-AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO

GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe  
27/05/2011)

Tecidas essas considerações, **defiro o pedido de justiça gratuita** pretendido pelos agravantes, sendo resguardado ao agravado o direito de insurgir-se contra a concessão, conforme estabelece o art. 100 do CPC/15. V.

Posto isso, excepcionalmente e à vista da singularidade do caso, monocraticamente, **com fundamento no artigo 932, V, do CPC, dou provimento ao recurso**, para o fim e o efeito de reformar a r. decisão invectivada e **deferir aos agravantes os benefícios da justiça gratuita**, para que o feito tenha regular prosseguimento com o exame, pelo honrado juiz *a quo*, dos pedidos ali formulados pelos autores-agravantes, sem prejuízo de, se impugnada a gratuitade de justiça, ser possível ao douto magistrado reexaminar a matéria.

Dê-se ciência ao douto Juízo de primeiro grau.

Intimem-se às partes.

**Campo Grande, 19 de março de 2020**

**Des. Dorival Renato Pavan**

## Relator